



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392109-86.2024.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, são agravados DANTAS & OLIVEIRA BIRIGUI LTDA, GLEDSON NEIRO DANTAS, GLORIA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA, LAZARO SILVA DE OLIVEIRA e SAMANTA ANDRADE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO Nº: 2392109-86.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO(A): DANTAS & OLIVEIRA BIRIGUI LTDA. e OUTROS

COMARCA: BIRIGUI

JUIZ(A): CASSIA DE ABREU

VOTO Nº: 7489

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a penhora de percentual de rendimentos previdenciários dos executados. Insurgência do exequente. Verba alimentar. Impenhorabilidade reconhecida, por expressa previsão do art. 833, IV, do Código de Processo Civil. Penhora que somente se admitiria caso o crédito executado ostentasse a mesma natureza alimentar da verba constrita (art. 833, §2º, do Código de Processo Civil) ou se demonstrado que o valor apenhado não afetaria a subsistência do devedor. Situações ambas não verificadas. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 922/923 dos autos de origem, que indeferiu pedido de penhora de percentual (10%) de eventuais benefícios previdenciários percebidos pelos executados.

Recorre o exequente, aduzindo ser possível o apenamento de verbas alimentícias percebidas pelos devedores, desde que não comprometam a subsistência destes. Acena à possibilidade de adoção de medidas atípicas, para que satisfeito o crédito executado, na forma do art. 139, IV, do Código

de Processo Civil e observado, também, o entendimento externado, pelo E. STF, na ADI 5.941. Sustenta que, desde que protegido o mínimo existencial, possível a expropriação de rendimentos dos executados. Acena aos princípios regedores da relação executória, com preponderância do interesse do credor e interpretação restritiva das normas que se mirem a proteger os executados. Caça amparo jurisprudencial. Requer a concessão de tutela recursal e, ao arremate, a reforma da decisão recorrida.

Recurso recebido em efeito apenas devolutivo (fls. 23).

Intimados, os executados não apresentaram contrarrazões (fls. 34).

É o relatório.

Em juízo de admissibilidade, conheço do recurso, pois tempestivo e adequadamente preparado (fls. 20/21).

De logo reconheço inerme o fato de se ter frustrado a intimação pessoal do executado Lázaro, para que apresentasse contrarrazões ao recurso (fls. 33), pois se lhe aplica o disposto no art. 346, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mérito, o recurso soçobra.

As verbas de natureza salarial e outras de caráter alimentar pendem ao fim precípua de garantir a sobrevivência do indivíduo e da sua entidade familiar, sendo presumido o prejuízo decorrente de sua constrição judicial.

Permite-se ordinariamente o apenamento de tais verbas, então, quando mirada a medida judicial à satisfação de obrigação de igual natureza alimentar, nos termos do artigo 833, §2º, do diploma ritualístico; ou, excepcionalmente, quando demonstrado que tal constrição não afetará a subsistência do devedor.

No tom:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento principiológico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constitutiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (STJ, EREsp n. 1.874.222/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023, destaque nosso)

De caminho, pontue-se que “[...] a verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)” (Tema Repetitivo de nº 1153 do E. STJ).

No caso presente, o crédito executado não tem natureza alimentar e a ausência de bens outros apenados, no curso da execução, que

se desenrola há mais de dezoito anos, revela capacidade financeira precária dos executados, fato que permite pressupor prejuízo a lhes ser imposto, se tolhida verba alimentar.

Assim, descabida a constrição de verbas previdenciárias percebidas pelos devedores.

No tom, esta C. Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE PERCENTUAL DE VERBA ALIMENTAR - IMPENHORABILIDADE - RELATIVIZAÇÃO - ENTENDIMENTO DO EG. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO NO CASO CONCRETO - Reforma da r. decisão que deferiu pedido de penhora de 10% do salário da Executada - Descabimento - Hipótese em que as verbas destinadas ao sustento da devedora e de sua família são impenhoráveis, nos termos do art.833, inciso IV, do CPC - Ausência mínima de indícios de que o caso se enquadraria na exceção prevista no §2º do referido artigo - Colendo Superior Tribunal de Justiça que admite a relativização dessa impenhorabilidade legal, apenas 'quando restarem inviabilizados outros meios executórios que garantam a efetividade da execução', e desde que "avaliado concretamente o impacto da constrição sobre os rendimentos da executada" - Prematuro o deferimento, sem a indicação concreta das necessidades da devedora – RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257224-72.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urupês - Vara Única; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024. Destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão indeferiu levantamento de penhora de 15% do salário mensal da coexecutada – A impenhorabilidade de vencimentos, salários e proventos de aposentadoria é garantia prevista no art. 833, IV, do CPC – Jurisprudência do STJ – Tem-se permitido a relativização da impenhorabilidade em situações excepcionais, desde que resguardada a dignidade da pessoa do

devedor e família - Excepcionalidade não comprovada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2315500-96.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2024; Data de Registro: 31/01/2024. Destaque nosso)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA DE SALÁRIO - IMPENHORABILIDADE. – Penhora de salário – Impossibilidade, em virtude do caráter alimentar da verba – Inteligência do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil: – Impossível a penhora de valor referente ao salário, uma vez que tal verba é impenhorável, em virtude de seu inequívoco caráter alimentar, como se depreende do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil. Ademais, incabível a relativização pretendida, pois mesmo a penhora de percentual teria o condão de comprometer demasiadamente a subsistência própria e familiar do devedor, à míngua de elementos que revelem o contrário. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2253580-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 16/01/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA DE VERBAS ALIMENTARES – Pretensão de reforma da r.decisão que deferiu o cancelamento da penhora da aposentadoria do devedor - Descabimento - Hipótese em que o valor é impenhorável, por força do que dispõe o artigo 833, inciso IV, do CPC – Ausência de enquadramento nas hipóteses legais e na jurisprudência, que autorizam a relativização dessa impenhorabilidade – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174522-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaquaquecetuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2023; Data de Registro: 23/08/2023. Destaque nosso)

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO** provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

Márcio Teixeira Laranjo

Relator